

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000129/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/03/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012382/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.201252/2026-31
DATA DO PROTOCOLO: 09/03/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS, CNPJ n. 07.316.380/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FELIPE ARAUJO SOUSA;

E

SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 37.050.325/0001-99, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS, CIVIS (PRIVADO), PÚBLICOS E DE EMPRESAS PREST. DE SERV. EM CONDOMINIOS RESIDENCIAIS HORIZONTAIS, FLATS, APART-HOTÉIS, RURAIS E MISTOS**, com abrangência territorial em DF.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que firmam entre si, por um lado, o SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, representante da categoria patronal dos: condomínios residenciais de apartamentos, dos condomínios residenciais de casas, dos condomínios comerciais, dos condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), dos condomínios edifícios de consultórios e clínicas, dos condomínios edifícios de centros de compras (shoppings centers), dos condomínios edifícios de flats, condomínios edifícios de apart-hotéis, das associações de condomínios e associações de moradores em condomínios, localizados dentro do território geográfico do Distrito Federal, doravante denominado SINDICONDOMÍNIO-DF, representado pelo Presidente da Diretoria Executiva, Antônio Carlos Saraiva de Paiva, e por outro lado, o SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominado SINDBOMBEIROS-DF, representado por seu Presidente, Felipe Araújo Sousa, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As normas ora convencionadas entre o sindicato patronal SINDICONDOMÍNIO-DF e o SINDBOMBEIROS-DF, sindicato laboral, regerão as relações de trabalho dos empregados, que se ativam por contratação direta ou indireta em condomínios residenciais de apartamentos, condomínios residenciais de casas, condomínios comerciais, condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), condomínios edifícios de consultórios e clínicas, condomínios edifícios de centros de compras (shopping centers), condomínios edifícios de flats, condomínios edifícios de apart-hotéis, das associações de condomínios e associações de moradores em condomínios, localizados dentro do território geográfico do Distrito Federal.

Parágrafo Primeiro: Entende-se como condomínios edifícios residenciais de apartamentos todas as construções em edificações, sejam elas horizontais ou verticais, com fundamentação no Capítulo VII, Seção I, art. 1332 e 1333, do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 2002.

Parágrafo Segundo: Entende-se como predominância, para enquadramento dos condomínios mistos na categoria de apartamentos, aquele que detiver o percentual de 50% (cinquenta por cento) mais uma unidade do total das residenciais com relação às unidades comerciais em um mesmo condomínio.

Parágrafo Terceiro: Entende-se como condomínios edilícios residenciais de casas todas as construções em edificações horizontais.

Parágrafo Quarto: Entendem-se como condomínios edilícios comerciais todas as construções em edificações, sejam elas horizontais ou verticais, com fundamentação no capítulo VII, seção I, art. 1332 e 1333, do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 2002.

Parágrafo Quinto: Entende-se como predominância, para enquadramento dos condomínios mistos na categoria comercial, aquele que detiver o percentual de 50% (cinquenta por cento) mais uma unidade do total das unidades comerciais com relação às unidades residenciais em um mesmo condomínio.

Parágrafo Sexto: Para que ocorra o enquadramento de condomínios mistos ou comerciais é necessário que a instituição e a convenção do condomínio prevejam sua destinação, nos moldes dos art. 1332, combinado com o art. 1333, do Código Civil.

Parágrafo Sétimo: Condomínios de Centros de Compras (shopping centers), de uso misto, serão abrangidos pela presente Convenção, desde que possuam mais de 30 (trinta) unidades comerciais (lojas) voltadas, de forma concomitante, ao comércio varejista, alimentação, lazer/entretenimentos/eventos e prestação de serviços, sob administração única, sujeitas a normas contratuais padronizadas, para manter o equilíbrio da oferta e da funcionalidade, assegurando a convivência integrada e contribuindo para as despesas condominiais em conformidade com o estabelecido no planejamento da administração única.

Parágrafo Oitavo: Nos termos constantes no artigo 611-A da CLT as cláusulas, parágrafos, incisos e alíneas da presente CCT, por cumprirem a legislação pertinente, sobrepõe ao legislado.

Parágrafo Nono: O empregador e o empregado, sujeitos à aplicação da presente CCT, obrigatoriamente devem cumprir o estabelecido neste instrumento coletivo, mesmo que a legislação ordinária se positive de diversa.

CLÁUSULA QUINTA - DAS FUNÇÕES E DO PISO SALARIAL

O piso salarial/salário base para as funções do 1º e 2º Grupos, apartir de 01.01.2026 até 31.12.2026, será:



GRUPO	FUNÇÃO	VALOR R\$
1º Grupo	Bombeiro Civil Básico/Brigadista	3.152,24
2º Grupo	Bombeiro Líder	4.411,90

Parágrafo Primeiro: Os salários dos empregados, constantes da tabela mencionada no *caput* da presente Cláusula, são para 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo Segundo: Em observância ao positivado no art. 611-A, da CLT, com amparo no AG-AIRR-1698-04.2015.5.12.0019, da 3ª Turma do TST, combinado com Processo nº 0000678-53.2020.5.10.0020, do TRT10, os signatários da presente CCT pactuam que, em razão da atuação dos Brigadistas na prevenção ao combate a incêndio, os mesmos se enquadram como Bombeiros Civis, para efeito da previsão contida na Lei 11.901/2009.

I – O Bombeiro Civil e o Brigadista, por força da presente CCT, podem exercer, independentemente da nomenclatura utilizada em seu registro funcional e uniforme, todas as atividades descritas nas atribuições das funções constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, subscrita pelo SINDBOMBEIROS-DF e SINDICONDOMÍNIO-DF.

II – O condomínio que utilizar, na vigência da presente CCT, a nomenclatura Brigadista, nos uniformes de seus empregados, não estará afrontando quaisquer cláusulas deste instrumento normativo.

III – Independentemente da nomenclatura utilizada no registro funcional do empregado, seja Bombeiro Civil ou Brigadista, o empregado e o empregador deverão obedecer, integralmente, o disposto nesta CCT subscrita pelos SINDBOMBEIROS-DF e SINDICONDOMÍNIO-DF.

IV – Independentemente da nomenclatura utilizada no registro funcional do empregado, seja Bombeiro Civil ou Brigadista, o empregado mantém sua representação sindical junto ao SINDBOMBEIROS-DF.

Parágrafo Terceiro: O empregador que disponibilizar, para os seus empregados, uniformes com cores e nomenclatura Brigadista, não estará descumprindo a Convenção Coletiva de Trabalho subscrita pelos SINDBOMBEIROS-DF e SINDICONDOMÍNIO-DF.

I – Em virtude do disposto no *caput* do presente Parágrafo, o empregador não estará sujeito à multa prevista, na presente CCT, caso disponibilize a seus empregados uniformes com cores e nomenclatura Brigadista.

Parágrafo Quarto: Nenhum empregado poderá receber piso salarial menor que o clausulado na presente Convenção, excetuando os casos previstos na cláusula das funções e do piso salarial desta CCT.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS



CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 01.01.2026, o piso mínimo salarial descrito na cláusula das funções e do piso salarial desta CCT.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores concederão aos empregados reajuste linear e não cumulativo de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado praticado em 31.12.2025, que vigorará a partir de 01.01.2026, não podendo receber salário inferior ao previsto na presente CCT, excetuando os casos previstos neste Instrumento.

Parágrafo Segundo: Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações de reajustes concedidas no período anterior a 01.01.2026.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O prazo para disponibilização do pagamento mensal será até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, determinado na Lei nº 7.855/89.

Parágrafo Único: A multa no descumprimento desta Cláusula é de 1/30 (um trinta avos) do respectivo salário base, em favor do empregado prejudicado, por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) dias. Após este período, 1% (um por cento), ao mês, do salário base, até que se finde a demanda, excetuando-se o caso de abandono de emprego

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre as duas primeiras horas e, quando excepcionalmente necessário, de 60% (sessenta por cento) para as demais, adotando-se para base de cálculo a remuneração do mês, entendendo para tanto que seja a soma de: salário base + anuênio + periculosidade + gratificações ajustadas e outros que totalizem a remuneração do mês.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores concederão aos seus empregados uma tolerância de 15 (quinze) minutos de atraso ao serviço, no máximo 03 (três) vezes no mês, desde que devidamente justificadas ao seu superior hierárquico, podendo haver prorrogação da jornada correspondente de forma a compensar os mencionados atrasos, caso haja necessidade de serviço.

Parágrafo Segundo: A supressão pelo empregador das horas extras comprovadamente trabalhadas e percebidas com habitualidade pelo empregado, durante pelo menos um ano, assegura-lhe o direito à indenização correspondente ao valor médio de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal, restringindo-se aos últimos 05 (cinco) anos. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicadas pelo valor da hora extra do dia da supressão (Enunciado nº 291-TST) e será paga a título de Supressão de Horas Extras Trabalhadas.

Parágrafo Terceiro: O pagamento da supressão das horas extras deverá ser realizado até 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão. Ultrapassando o prazo estabelecido, o empregador pagará multa de até 50% (cinquenta por cento) do salário base da categoria, sendo que a multa será *pro rata* dia, até o limite convencionado.

Parágrafo Quarto: Consideram-se normais os dias de domingos e feriados laborados na jornada 12x36 horas.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, seja a demissão por iniciativa do empregador ou a pedido de demissão por parte do empregado, antes do prazo final de validade do Banco de Horas, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, considerando 1 (uma) hora de folga por 1 (uma) hora trabalhada, conforme incisos abaixo:

I – Se existirem horas a crédito do empregado, o empregador pagará as horas com adicional de 60% (sessenta por cento), juntamente com as verbas rescisórias,

II - Se existirem horas a crédito do empregador, este descontará das horas lançadas no Banco de Horas, a débito do empregado, na proporção de 1 (uma) hora de folga por 1 (uma) hora trabalhada, nas verbas rescisórias..

Parágrafo Sexto: O pagamento das horas não compensadas deverá ser realizado ao final do lapso temporal de 12 (doze) meses da efetiva formalização do Banco de Horas, nos moldes do art. 59, parágrafo 2º, da CLT.

I – Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, acarreta a obrigação do empregador efetuar o pagamento das horas extras não compensadas, juntamente com as verbas rescisórias.

II - Se existirem horas a crédito do empregador, este descontará das horas lançadas no Banco de Horas, a débito do empregado, na proporção de 1 (uma) hora de folga por 1 (uma) hora trabalhada, nas verbas rescisórias.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

Não haverá, para efeito da jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, a redução da hora noturna para 52min e 30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), em virtude do previsto no Parágrafo Quarto da presente Cláusula.

Parágrafo Primeiro: Ao trabalhador noturno será pago um adicional de 30% (trinta por cento) a incidir sobre o salário hora normal correspondente a 60 (sessenta) minutos nos dias efetivamente trabalhados na jornada especial de trabalho de 12x36 (doze por trinta e seis) horas, bem como sobre a jornada prorrogada (Súmula 60, item II, do TST). A hora noturna compreende às trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 05 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

Parágrafo Segundo: De conformidade com os Enunciados nºs 60 e 172 do TST, o adicional noturno, no percentual de 30% (trinta por cento), e as horas extras pagas com habitualidade compõem a remuneração do empregado para o cálculo do repouso semanal remunerado.

Parágrafo Terceiro: A transferência do empregado para jornada de trabalho diurna implica na perda do adicional noturno, conforme preceitua o Enunciado nº 265 do TST.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que não haverá distinção entre a hora noturna e a hora diurna, qualquer que seja a jornada, sendo considerada a hora com 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Quinto: Os empregados receberão o adicional noturno previsto no *caput* da presente Cláusula sobre a extensão ou prorrogação da jornada noturna que ultrapassar as 05 (cinco) horas da manhã, independentemente se a extensão ou prorrogação for em virtude de horas extras ou horário pré-fixado em contrato.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TRIÊNIO

Será concedido ao empregado um adicional de triênio, equivalente a 3% (três por cento) do respectivo salário base, a cada três anos de trabalho efetivo, a partir de 01.05.2003, limitado a 15% (quinze por cento). Observa-se que o limitador de 15% (quinze por cento) se refere inclusive à soma dos anuênios, já percebidos, somados com os triênios.

Parágrafo Primeiro: O adicional ora clausulado é específico aos empregados titulares do cargo. Não faz jus ao referido adicional o empregado que venha desempenhar a atividade em caráter de substituição ou de acúmulo de função.

Parágrafo Segundo Ao empregado que trabalhe na função de bombeiro civil (brigadista condominial) será assegurado Adicional de Periculosidade de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO 12X36



É facultada, de acordo com a conveniência do empregador e a necessidade do serviço, a adoção da jornada especial de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para todos os empregados, respeitando-se o intervalo mínimo de uma hora durante a jornada de trabalho. O intervalo da jornada deverá ser concedido a partir da quarta hora efetivamente trabalhada.

Parágrafo Primeiro: Em virtude da adoção da jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, não poderá haver redução do valor pago, a título de salário, excetuada a hipótese do acordo coletivo de trabalho relativo à alteração de jornada, mediante anuência dos signatários.

Parágrafo Segundo: Na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, o domingo é considerado dia normal de trabalho, não sendo remunerado como período extraordinário.

Parágrafo Terceiro: Na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, o feriado é considerado dia normal de trabalho, não sendo remunerado como período extraordinário.

Parágrafo Quarto: Na jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, o dia que recair em feriado civil ou religioso será considerado dia normal de trabalho, quando coincidente com a escala do empregado.

I - Excepcionalmente, o condomínio pagará parcela de natureza exclusivamente indenizatória, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal efetivamente trabalhada no referido dia, sem natureza salarial e sem integração à remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive reflexos em férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e demais verbas trabalhistas.

II - A verba ora instituída possui caráter estritamente indenizatório, não se confundindo com o conceito de remuneração, adicional de horas extras ou gratificação.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

O empregador concederá, mensalmente, a seus empregados que laboram em jornadas iguais ou superiores a 03 (três) horas diárias (exceto para os empregados que trabalham em regime parcial), auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), a partir de 01.01.2026, por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento e o pagamento em pecúnia.

Parágrafo Primeiro: As faltas não justificadas, nos termos da presente Cláusula, acarretarão o desconto do benefício, proporcional aos respectivos dias, no mês subsequente, quando da concessão do pagamento do auxílio alimentação/refeição.

Parágrafo Segundo: Deverão ser descontados 15% (quinze por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

I – Aos empregados filiados ao SINDBOMBEIROS-DF, deverão ser descontados apenas 9% (nove por cento) sobre o benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

Parágrafo Terceiro: A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o art. 393 da CLT.

Parágrafo Quarto: Nos termos do § 2º, do art. 43, da [Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida](#) pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo Terceiro da presente Cláusula.

I - Ocorrendo ausências justificadas nos termos deste Parágrafo ou ausência por atestados médicos nos termos previstos em lei, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias;

II – A partir desta CCT, somente o empregado filiado ao SINDBOMBEIROS-DF, que não apresentar carta de oposição à Contribuição Assistencial, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação em seu período de gozo de férias, nas mesmas condições que recebe nos dias trabalhados, observando o seu regime de trabalho.

a) A partir da vigência da presente Convenção, sem manutenção de direitos anteriormente recebidos, somente os empregados filiados receberão o benefício de que trata este inciso.

III – O empregado ausente no trabalho, por motivos de doença pessoal, comprovada por atestado médico, emitido nos termos da legislação, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, limitado ao máximo de 15 dias consecutivos ou intercalados.

IV – O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), ou, ainda, comparecimento pessoal a consulta ou exame, comprovados por atestado médico emitido nos termos da legislação, não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, com exceção da previsão de afastamento contida no art. 473, incisos X e XI, da CLT.

a) O condomínio poderá, a seu critério, não realizar o desconto previsto no presente inciso.

V – O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio.

a) Caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do art. 477, § 5º, da CLT, compensará o valor do auxílio alimentação dos dias não trabalhados no TRCT.

Parágrafo Quinto: O empregado que estiver laborando no Regime Parcial de Trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Sexto: O prazo para fornecimento do auxílio alimentação é até o 15º (décimo quinto) dia do mês vincendo, sendo facultado o desconto nas ausências do trabalhador.

Parágrafo Sétimo: O auxílio alimentação previsto nesta Cláusula não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

Parágrafo Oitavo: A flexibilização desta Cláusula e seus Parágrafos, somente poderá ocorrer mediante Acordo Coletivo de Trabalho subscrito pelas entidades sindicais subscritoras da presente CCT.

I – Para a formalização do Acordo Coletivo de Trabalho que trata o presente Parágrafo, o empregador, caso tenha interesse, deverá encaminhar formalmente o requerimento a uma das duas entidades sindicais subscritoras da presente CCT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE

O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17/11/87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado.

Parágrafo Primeiro: O benefício desta Cláusula poderá ser concedido em cartão magnético, vale transporte ou em moeda corrente (em dinheiro), conforme solicitação do empregado, por escrito, não sendo permitida a inclusão na folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: O desconto do vale transporte será o previsto na Lei 7418, nos termos do art. 4º, § único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base.

Parágrafo Terceiro: Os empregados sindicalizados, que não faltaram ao serviço no mês anterior, terão o benefício de sofrer o desconto de apenas 1,5% (um e meio por cento) sobre os valores efetivamente recebidos a título de vale transporte.

Parágrafo Quarto: O empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Quinto: O empregador poderá exigir do empregado, para a concessão do benefício do vale transporte, a apresentação de comprovante que sua moradia é superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros do condomínio, bem como manter atualizado o endereço de seu domicílio e a linha de ônibus que utilizará para o deslocamento ao trabalho. A comprovação poderá ser uma declaração de próprio punho.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente Parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte.

Parágrafo Sexto: O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto.

I - A não apresentação da declaração prevista neste Parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o empregado atingir a condição do benefício de gratuidade de transporte público, acarretará a cessação automática da obrigação do condomínio fornecer o vale transporte.

II - O empregado que, mesmo tendo direito ao gozo do benefício de gratuidade de transporte público, optar por não exercê-lo e consequentemente receber o vale transporte, terá o desconto de 6% (seis por cento) sobre o valor do salário base, nos termos da lei.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SEGURO DE VIDA

O empregador deverá contratar apólice de seguro de vida em grupo, para todos os empregados e síndico, onde as coberturas e condições mínimas para efetivação da contratação do seguro são:



Coberturas	Limites de Capitais por Cobertura
Morte	R\$26.750,00
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente até	R\$26.750,00
ILPD - Invalidez Laborativa Permanente por doença	R\$26.750,00
Inclusão Automática de Cônjuge - Morte	R\$26.750,00
Inclusão Automática de Filhos – Morte	R\$2.675,00
Auxílio Medicamentos – reembolso em decorrência de acidente ocorrido no horário de trabalho	R\$1.070,00
Diária de Incapacidade Temporária por acidente, sendo R\$ 21,40 cada diária, no limite de 40 diárias.	R\$856,00
Franquia 15 (quinze) dias	
DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, somente em decorrência de acidente, sendo R\$ 749,00 cada diária no limite de 05 diárias. Franquia: 01 dia	R\$3.745,00
Cesta Básica – 03 cestas de R\$ 224,70, no caso de afastamento por acidente. Franquia de 15 dias	R\$674,10
Auxílio Funeral Familiar	R\$5.350,00
Rescisão Contratual	R\$2.675,00
Adaptação de Casa ou Veículo	R\$5.350,00
Assistência Transporte Titular	R\$1.070,00
Prêmio Individual mensal do seguro	R\$19,65

Parágrafo Primeiro: Os termos e condições para a efetivação da contratação do benefício, contidos no *caput* da presente Cláusula, são os previstos na regulamentação positivada pelos sindicatos patronal e laboral.

Parágrafo Segundo: Nos termos e condições previstos na regulamentação positivada pelos sindicatos patronal e laboral, o condomínio pagará prêmio mensal individual, por empregado, até valor R\$ 19,65 (dozenove reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo Terceiro: O sinistro deverá ser comunicado à seguradora, de imediato, a fim de se evitar a prescrição do direito à indenização.

Parágrafo Quarto: Deverão ser observadas as exclusões de coberturas previstas em lei e nas normativas contidas na regulamentação que os sindicatos patronal e laboral positivaram.

Parágrafo Quinto: O empregador que, após disponibilizado, deixar de contratar o seguro de vida, nos moldes da presente Cláusula, será obrigado a indenizar o empregado ou seus beneficiários legais nos valores descritos no quadro de coberturas contido no *caput* desta Cláusula, até o limite máximo de R\$ 26.750,00 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta reais), se ocorrer o sinistro.

I – Em caso de morte do empregado, do cônjuge ou do filho, o pagamento da indenização, prevista no *caput* da presente Cláusula, deverá ser realizado ao representante legal munido de documento que lhe outorga o direito de realizar o recebimento das verbas.

Parágrafo Sexto: A obrigação do empregador em contratar o seguro previsto no *caput* da presente Cláusula é responsabilidade de meio, ou seja, após realizada a contratação, o empregador não mais terá qualquer responsabilidade sobre o pagamento do benefício do seguro, nem tampouco estará sujeito à aplicação da multa prevista no Parágrafo 5º da presente Cláusula.

Parágrafo Sétimo: Observa-se que nenhuma cobertura descrita no quadro constante do *caput* da presente Cláusula poderá ser exigida do empregador, caso o condomínio tenha contratado apólice de seguro de vida que contemple benefícios superiores ao ora estabelecido.

I – Os empregadores, quando da renovação ou contratação de novo seguro de vida dos empregados, deverão obedecer no mínimo às novas condições previstas no *caput* desta Cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO INCENTIVO EDUCACIONAL

O empregado de condomínio comercial que, em 31.12.2019, já recebia o Incentivo Educacional, previsto em CCTs firmadas pelo SINDICONDOMÍNIO, após a conclusão dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior, manterá inalterado seu direito de recebimento enquanto permanecer seu contrato de trabalho com o empregador que pagava o aludido incentivo. Em nenhuma hipótese ocorrerá cumulatividade de recebimento do Incentivo Educacional.

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula não se aplica aos empregadores dos condomínios de centros de compras (shopping centers), sendo exclusiva aos empregadores de condomínios comerciais.

Parágrafo Segundo: A manutenção do direito previsto na presente Cláusula, Incentivo Educacional, para os condomínios comerciais, que não realizaram o pagamento no ano de 2022, em virtude da CCT firmada pelos sindicatos signatários, não acarretará a obrigação de pagamento, por parte dos condomínios, do ano de 2022.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Nos termos dos incisos I e II do art. 3º e nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, do art. 4º, todos da Lei 10.820/2003, com alterações introduzidas pelas Leis 13.172/2015 e 13.313/2016, o empregador deverá realizar descontos das prestações em folha de pagamento, referente a empréstimos e financiamentos, desde que concedidos por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

Parágrafo Primeiro: Os empréstimos e financiamentos, descritos no *caput* da presente Cláusula, deverão obedecer aos limites e as regras descritos na Lei 10.820/2003, com alterações introduzidas pelas Leis 13.172/2015 e 13.313/2016, ou legislação que vier substituí-las.

Parágrafo Segundo: Quando da rescisão do contrato de trabalho, o empregador reterá até 30% (trinta por cento) ou outro percentual previsto em lei, do valor do crédito do empregado, constante no TRCT, a fim de repassar ao agente financeiro.

Parágrafo Terceiro: Até 72 (setenta e duas) horas após a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o empregador e o sindicato laboral deverão comunicar ao agente financeiro a rescisão contratual, bem como repassar os valores retidos do empregado.

Parágrafo Quarto: Ocorrida a rescisão e perfectibilizado o repasse da retenção ao agente financeiro, o empregador não mais terá qualquer responsabilidade em relação ao financiamento ou empréstimo obtido pelo empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ADMISSÃO E DO REGISTRO

Os empregados integrantes da categoria profissional estão sujeitos ao contrato inicial por prazo determinado - Contrato de Experiência - por prazo igual a 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias prorrogáveis por igual período, cabendo à parte interessada em sua rescisão, antes do prazo, o pagamento da indenização a que se refere o texto legal, no caso do empregador, art. 479, e do empregado, art. 480, da CLT.

Parágrafo Único: Poderão ser observados os itens abaixo para efeito de contratação de empregados, a saber:

- a) Carta de apresentação e qualificação profissional;
- b) Comprovação de prestação de serviço militar, para o sexo masculino;
- c) Comprovação de domicílio eleitoral;
- d) Ter, no mínimo, um curso de atualização profissional, vinculado à função pretendida ou comprovar experiência superior a 12 (doze) meses na função; e
- e) Apresentação dos demais documentos necessários para a efetivação do registro nos moldes da atual legislação.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO

Rescindido o contrato de trabalho do empregado, a contar do sexto mês de efetivo serviço, salvo por justa causa, deverá o empregador apresentar no ato da homologação, junto ao SINDBOMBEIROS-DF, os seguintes documentos:

- a) CTPS (Carteira de Trabalho) do empregado atualizada;
- b) Termo de Rescisão Contratual em 04 (quatro) vias;
- c) Aviso Prévio (empregado ou empregador), especificando data, horário e local, com tolerância de uma hora de atraso para comparecimento;
- d) Guias do Seguro Desemprego e FGTS, quando for o caso;

- e) Extrato do FGTS atualizado;
- f) Cópia da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS;
- g) Comprovante de Depósito efetuado na conta vinculada do FGTS do beneficiário, relativo à multa por demissão sem justa causa, quando for o caso;
- h) Atestado de Contribuição e Salários;
- i) Atestado Médico Demissional;
- j) Exame complementar, no caso de exigência da função;
- k) Carta de Preposto para empregado do condomínio, e não o sendo, procuração sem firma reconhecida;
- l) Carta Apresentação e Qualificação Profissional;
- m) Cópias das guias de contribuições sindicais e assistenciais, laboral e patronal, relativas aos exercícios dos últimos 05 (cinco) anos ou certidão de quitação emitida pelos respectivos sindicatos.

Parágrafo Primeiro: A homologação da rescisão contratual deverá ser agendada no sindicato laboral. Caso o sindicato laboral não disponibilize horário para homologação da rescisão, deverá obrigatoriamente emitir certidão para afastar a aplicação da multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, bem como agendar horário para realização da homologação.

I – O depósito do saldo de rescisão contratual não autoriza o empregador/preposto considerar homologado o TRCT. O empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias. Quando o empregado for analfabeto, a quitação das verbas rescisórias deverá ocorrer mediante pagamento em dinheiro ou depósito bancário;

II – O prazo para o pagamento das verbas rescisórias será de até 10 (dez) dias após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa;

III – Os condomínios filiados, caso realizem requerimento formal dirigido ao SINDICONDOMÍNIO-DF, via e-mail, terão o prazo de mais 05 (cinco) dias, totalizando 15 (quinze) dias, para o pagamento das verbas rescisórias, após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa;

IV – O prazo para homologação do TRCT, perante o SINDBOMBEIROS-DF, será de até 10 (dez) dias, após o prazo o pagamento das verbas rescisórias;

V – Os condomínios filiados, caso realizem requerimento formal dirigido ao SINDICONDOMÍNIO-DF, via e-mail, terão o prazo de até 20 (vinte) dias, para homologação do TRCT, perante o SINDBOMBEIROS/DF, após o prazo o pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo: O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando demitido, poderá renunciar ao recebimento do restante do aviso prévio quando comprovar, mediante declaração do novo empregador, haver conseguido novo emprego, devendo o empregador liberá-lo e efetuar a homologação da rescisão de contrato de trabalho na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro: O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando pedir demissão, poderá renunciar ao direito de trabalhar e, conseqüentemente, o recebimento do restante do aviso prévio. Quando o empregado comprovar, mediante declaração firmada pelo novo empregador, com firma reconhecida ou assinatura digital, haver conseguido novo emprego, o condomínio deverá liberá-lo, após 7 (sete) dias do recebimento da declaração e efetuar o pagamento das verbas rescisórias, bem como a homologação da rescisão de contrato de trabalho, nos termos desta CCT, na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio.

Parágrafo Quarto: Poderá o sindicato patronal – SINDICONDOMÍNIO-DF, a partir da vigência da presente Convenção, mediante solicitação de seus representados, designar preposto ou procurador para acompanhamento e assistência da homologação das rescisões contratuais. É defeso ao sindicato laboral – SINDBOMBEIROS-DF – obstar a presença e a participação do preposto do SINDICONDOMÍNIO-DF, dentro do local de homologação de rescisão de contrato, seja onde ele for.

Parágrafo Quinto: Em conformidade com a Lei nº 7.238/84, o empregado que for demitido 30 (trinta) dias antes da data base (1º de janeiro), fará jus ao recebimento de seu salário base, a título de multa, não sendo esta cumulativa com outras penalidades previstas na presente Convenção em relação ao mesmo ato, nos moldes do art. 9º da referida Lei, combinado com a Súmula 242 do TST.

Parágrafo Sexto: Em caso de morte do empregado, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser realizado ao representante legal munido de documento que lhe outorga o direito de realizar o recebimento das verbas.

I - Juntamente com os demais documentos exigidos por lei e esta CCT, o empregador irá disponibilizar apólice de seguro ou declaração de contratação do seguro de vida, previsto nesta CCT, contendo a informação da seguradora.

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo o descumprimento do *caput* da presente Cláusula, o condomínio estará sujeito à multa de um salário base descrito no primeiro grupo da cláusula das funções e do piso salarial desta CCT, em favor de entidade filantrópica indicada pelo SINDBOMBEIROS-DF, desde que no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento de notificação emitida pelo sindicato laboral, não realize a homologação do TRCT no SINDBOMBEIROS-DF.

Parágrafo Oitavo: A rescisão do contrato de trabalho, por acordo entre empregador e empregado (art. 484-A da CLT), deverá ser precedida de manifestação, por escrito, da parte interessada, sendo que quando a manifestação de vontade for do empregado, esta deverá ter assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo Nono: O condomínio deverá observar a previsão de acréscimo do período de aviso prévio constante no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar.

Parágrafo Décimo: O prazo para pagamento das rescisões contratuais deverá ser o estipulado no art. 477, parágrafo 6º, da CLT. Quando o prazo vencer no sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Décimo Primeiro : As homologações dos termos de rescisões contratuais realizadas na sede do sindicato laboral deverão ocorrer de segunda à quinta- feira, no horário das 09 (nove) às 17 (dezessete) horas, e sexta-feira de 09 (nove) às 16 (dezesseis) horas, devendo o SINDBOMBEIROS-DF fornecer declaração de comparecimento do representante legal do empregador interessado, caso o empregado envolvido na rescisão deixe de comparecer ao ato de homologação no horário estabelecido, desde que o empregado tenha sido notificado, por escrito, da data, da hora e do local da homologação ou haja recusa de homologação por qualquer motivo.

I - Fica limitada a um representante com poderes legais/preposto do empregado e um do empregador, com exceção para deficientes físicos, casos de falecimentos, onde o empregado será representado por pessoa habilitada, para efetivar a homologação.

II - Após frustrada a primeira tentativa de homologação, por ausência injustificada do empregado, este terá o prazo de até 30 (trinta dias), para acionar o empregador ou sindicato laboral para remarcar nova data da homologação.

III - Expirado o prazo de 30 (trinta dias) sem que haja manifestação do empregado, o empregador ficará livre para concluir o procedimento rescisório em suas dependências.

Parágrafo Décimo Segundo: Não dispondo o SINDBOMBEIROS-DF de horário e pessoas habilitadas para a realização das homologações, dentro do prazo estabelecido em lei, o sindicato laboral fornecerá uma declaração que comprove a impossibilidade de agenda, para que o empregador possa efetuar a homologação junto a um dos órgãos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ou ainda remarcar junto ao sindicato obreiro uma nova data para homologação.

Ocorrendo a situação prevista neste Parágrafo, o empregador estará isento do pagamento da multa do art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT até a nova data agendada perante o SINDBOMBEIROS-DF ou da SRTE, o que ocorrer primeiro.

I – Ocorrendo a negativa de homologação de rescisão contratual, por justa causa, por parte do sindicato laboral, o mesmo deverá emitir certidão de comparecimento para rescisão da aludida, no mesmo sentido deverá ser emitida a certidão em caso de negativa de agendamento, para a homologação ora citada, a fim de que o empregador realize a rescisão diretamente com o empregado.

Parágrafo Décimo Terceiro: O empregado com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que esteja a serviço do empregador há mais de 05 (cinco) anos ininterruptamente, e for dispensado sem justa causa, fará jus ao pagamento do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, incorporando-se este tempo para todos os efeitos legais, sendo que o prazo de cumprimento será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: A previsão de acréscimo do período de aviso prévio constante no *caput* da presente Cláusula não exclui a obrigação prevista no § único do art. 1º da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CONTRATO POR TEMPO PARCIAL

O empregador poderá firmar Contrato de Trabalho em Regime de Tempo Parcial na forma que dispõe o art. 58A da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário superior a 3 1/2h (três horas e meia) consecutivas, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base da categoria, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se admitindo cumulatividade de quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Primeiro: O acúmulo de que trata a presente Cláusula só poderá ocorrer se for realizado na mesma função e em idênticos turnos de trabalho. O empregado ficará sem direito de receber, em dobro, os benefícios do vale transporte e auxílio alimentação.

Parágrafo Segundo: O acúmulo de função de que trata a presente Cláusula, quando ocorrer na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas e o empregado tiver necessidade de trabalhar todos os dias na substituição de outro empregado, o próprio laborará na jornada especial de trabalho 12x12 (doze por doze) horas, recebendo sua remuneração e o salário base do substituído, bem como o auxílio alimentação e o vale transporte.

Parágrafo Terceiro: Caso seja verificada a necessidade de acúmulo de função na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá o empregador proceder à contratação de um outro empregado de forma que possibilite a extinção do acúmulo de função.

Parágrafo Quarto: Não serão aplicados à Cláusula e seus Parágrafos, o acúmulo ou desvio de função, em caso de diminuição do quadro de pessoal.

I - Em ocorrendo extinção de função no quadro do empregador, que venha acarretar prejuízos aos demais empregados, os sindicatos laboral e patronal, em conjunto, irão dirimir a questão.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO USO DE APARELHOS ELETRONICOS

O uso de aparelho celular particular, pelo empregado, durante o expediente de trabalho, será regrado pelas normativas do empregador ou as cláusulas constantes no contrato de trabalho.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE GESTACIONAL

Assegura-se à empregada gestante, de qualquer idade ou estado civil, a estabilidade provisória no emprego contra demissão sem justa causa de que trata o art. 10, inciso II, letra "b" do ADCT.

I - Nos termos da Súmula 244-TST e enquanto perdurar sua vigência, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Parágrafo Primeiro: A empregada gestante deverá encaminhar ao empregador, via protocolo, o atestado de gravidez emitido por médico, de forma a fazer prova de seu estado gravídico, em atendimento ao disposto na legislação em vigor.

I - A empregada demitida que comprovar seu estado de gravidez dentro da vigência, incluindo o reflexo de aviso prévio, tem direito à reintegração ao posto de trabalho. Porém, caso a empregada se recuse a retornar ao seu posto de trabalho, a própria não fará jus ao recebimento dos salários, ou indenização equivalente do período remanescente a sua recusa de reintegração.

II - O empregador deverá comprovar o chamamento da empregada gestante à reintegração ao posto de trabalho, mediante envio de e-mail ou WhatsApp, informados pela empregada, ou telegrama ou carta registrada ou ainda qualquer outro meio formal que possa ser aferida sua entrega.

Parágrafo Segundo: À empregada gestante será concedida estabilidade no emprego de 60 (sessenta) dias, contados após o gozo de 120 dias previstos em lei.

Parágrafo Terceiro: À empregada adotante serão assegurados os mesmos benefícios da maternidade, nos termos do art. 392, da CLT, observado o disposto no § 5º, bem como os prazos previstos no art. 392-A e parágrafos da CLT.

Parágrafo Quarto: A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães, empregado ou empregada, nos termos previstos pela legislação.

Parágrafo Quinto: Caso a empregada gestante não comunique ao empregador seu estado gravídico, mediante documento encaminhado pelo sindicato laboral, no prazo de 15 (quinze) dias após a rescisão contratual, não fará jus à indenização do lapso temporal de sua estabilidade anterior à comunicação.

Parágrafo Sexto: A empregada que tiver ciência de seu estado gravídico somente após a rescisão contratual deverá notificar o empregador, no prazo de 15 (quinze) dias após a rescisão contratual, por intermédio do sindicato laboral, a fim de que possa ser reintegrada ao trabalho. Deixando de fazer a referida notificação, não fará jus ao recebimento da indenização pela estabilidade prevista no *caput* da presente Cláusula, seja total ou parcial.

Parágrafo Sétimo: O empregador poderá, com anuência da empregada, conceder férias no período subsequente ao da licença maternidade.

Parágrafo Oitavo: O aviso de férias de que trata o Parágrafo Sétimo da presente Cláusula deverá ser emitido pelo empregador no ato do requerimento da licença maternidade. Podendo, excepcionalmente, o aviso de férias ser assinado no período de licença maternidade, caso a empregada fique impossibilitada de requerer a licença maternidade.

Parágrafo Nono: O gozo de férias da empregada de licença maternidade, após cumpridas as exigências previstas nos Parágrafos Sétimo e Oitavo da presente Cláusula, iniciará no primeiro dia subsequente ao término da licença maternidade.

Parágrafo Décimo: À empregada vítima de violência doméstica será assegurado afastamento do trabalho pelo período determinado pelo Poder Judiciário, por até 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e garantias sociais e trabalhistas, a partir da notificação da decisão judicial.

I – O afastamento de que trata a presente Cláusula se dará nos estritos termos da Lei nº 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha).

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

O empregado, filiado ao SINDBOMBEIROS-DF, com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço com o mesmo empregador, quando estiver faltando menos de 01 (um) ano para aposentadoria integral, terá estabilidade no emprego contra demissão imotivada, pelo tempo previsto para aposentadoria, desde que o empregador seja comunicado até a homologação do TRCT via comprovante do INSS.

I - O prazo para a entrega do comprovante do INSS deverá ser de até a data subsequente da dispensa do empregado.

Parágrafo Primeiro: O empregado que se encontra revestido dos direitos elencados no *caput* da presente Cláusula deverá informar sua estabilidade ao empregador, por intermédio do sindicato laboral, sob pena de não lhe ser lícito argui-la em caso de demissão sem a devida notificação, não fazendo assim jus ao recebimento de indenização pelo período que permanecer afastado.

Parágrafo Segundo: A regra para comprovação prevista no *caput* da presente Cláusula, nas hipóteses de greve do INSS, fica suspensa até o restabelecimento dos serviços.

Parágrafo Terceiro: A estabilidade, prevista no *caput* da presente Cláusula, poderá ser substituída pelo pagamento de indenização.

I – A indenização, que trata o presente Parágrafo, será calculada no valor equivalente à contribuição do INSS, como autônomo, que o empregado irá contribuir para atingir o direito à aposentadoria.

II – Além do valor previsto no inciso anterior, o empregador deverá indenizar o empregado, em período de pré-aposentadoria, estabelecida nos moldes do *caput* da presente Cláusula, o valor equivalente ao benefício do auxílio alimentação.

III – As indenizações descritas nos incisos I e II da presente Cláusula poderão ser pagas em até 12 (doze) meses.

Parágrafo Quarto: O empregado que tiver adquirido a estabilidade de pré-aposentadoria, prevista no *caput* da presente Cláusula, quando obtida à luz das CCTs de 2021 e 2022, do segmento em apreço, terá o direito adquirido em relação ao lapso temporal previsto nas CCTs 2021 e 2022.

I – A indenização, que trata o presente Parágrafo, será calculada no valor equivalente à contribuição do INSS, como autônomo, e o empregado contribuirá para atingir o direito à aposentadoria.

II – Além do valor previsto no inciso anterior, o empregador deverá indenizar o empregado, em período de pré-aposentadoria estabelecida nos moldes do direito adquirido previsto no presente Parágrafo, no valor equivalente ao benefício do auxílio alimentação.

III – As indenizações, descritas nos incisos I e II da presente Cláusula, poderão ser pagas em até 18 (dezoito) meses.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS CURSOS, ATIVIDADES E EVENTOS PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Os cursos, atividades e eventos, visando o aperfeiçoamento profissional dos empregados, que constituírem exigência legal ou do empregador, terão seus custos arcados por este.

Parágrafo Primeiro: Os cursos de qualificação profissional, excetuando os de exigência legal, serão ministrados preferencialmente pelos sindicatos laboral e patronal, pelo SENAC ou empresas e institutos reconhecidos pelas entidades sindicais convenentes.

Parágrafo Segundo: O empregador deverá facilitar o ingresso e a permanência de empregados nos cursos de capacitação, qualificação e requalificação desenvolvidos pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, por qualquer órgão deste ou conveniado a ele.

Parágrafo Terceiro: Os cursos ministrados pelo SINDICONDOMÍNIO-DF para capacitação, qualificação e requalificação dos empregados de condomínio serão obrigatórios para toda categoria representada por esta CCT.

I – Os custos inerentes à capacitação, à qualificação e à requalificação serão suportados pelo condomínio empregador;

II – O custeio da locomoção será suportado pelo condomínio empregador;

III - O custeio da alimentação no valor de R\$ 6,00 (seis reais) será suportado pelo condomínio empregador, se a duração do curso for superior à carga horária de 4 (quatro horas) diárias;

IV – O empregado obrigatoriamente deverá obter frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) do total da carga horária e aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) do conteúdo programático ministrado, sendo que, caso o empregado não obtenha os índices aqui pactuados, as partes desde já acordam que os valores investidos serão descontados do empregado na mesma proporção do desembolso do condomínio empregador.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS NORMAS DE HIGIENE

O empregador poderá destinar espaço físico específico adequado para os empregados fazerem higiene pessoal e fornecer armários individuais, observando estritamente as leis vigentes.

Parágrafo Primeiro: Os banheiros de uso coletivo, com chuveiro e sanitário, quando possível, deverão ser separados para cada gênero, observando estritamente as leis vigentes.

Parágrafo Segundo: O empregador que, por questão de projeto, tombamento ou outro impedimento, estiver impossibilitado de cumprir o *caput* da presente Cláusula está isento de penalidade.

Parágrafo Terceiro: O empregador deve observar, naquilo que lhe for aplicável, o disposto na Norma Regulamentadora nº 24, do Ministério do Trabalho e Previdência, enquanto esta permanecer vigente, em relação às condições sanitárias e de conforto no ambiente de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O empregador poderá conceder a troca de plantão do empregado, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, mediante documento, por escrito e assinado pelo substituto e substituído, limitado a uma troca por mês. As assinaturas poderão ser digitais.

I - As permutas somente serão permitidas com autorização prévia do empregador.

Parágrafo Primeiro: Compensação de Jornada – Quando excepcionalmente necessário, a jornada diária poderá ser prorrogada por mais 02 (duas) horas, podendo o excesso de jornada ser compensado ou considerado como crédito do empregado no banco de horas.

I - Havendo necessidade de prorrogação de horas ou trabalho, mesmo em feriados, o empregador poderá realizar a compensação do dia trabalhado, em até 120 (cento e vinte) dias subsequentes, mediante a expressa anuência do empregado. Caso não ocorra a compensação, mediante concessão de folga, o empregador deverá remunerar o empregado com o pagamento nos termos previstos nesta CCT.

Parágrafo Segundo: Banco de Horas – A critério do empregador, será estabelecida a criação de banco de horas para compensação de jornada extraordinária, da seguinte forma:

Parágrafo Terceiro: Forma e Prazo para Compensação – A compensação será feita à base de 1h (uma hora) de folga para cada 1h (uma hora) trabalhada, seja crédito do empregado ou do empregador. O Banco de Horas terá vigência de 6 (seis) meses, devendo a compensação ocorrer até a concessão ou juntamente com as férias.

I – Aos condomínios filiados ao SINDICONDOMÍNIO-DF, a vigência do Banco de Horas será de 12 (doze) meses.

II – As faltas do empregado, não autorizadas pelo empregador, não serão lançadas no Banco de Horas, ficando o empregador autorizado a descontá-las conforme legislação pertinente.

III - Controle - O controle das horas trabalhadas e das respectivas compensações será feito através de uma conta corrente de horas para cada empregado, onde serão lançadas as horas extras trabalhadas bem como as compensadas, ficando o saldo à disposição do interessado para controle e conferência.

Parágrafo Quarto: O empregador deverá apresentar cópia do controle citado no Parágrafo anterior, junto com o recibo de férias.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo intrajornada, sem prejuízo da carga horária do empregado, será de uma hora para quem trabalha no regime de 12x36 (doze por trinta e seis) horas.

Parágrafo Primeiro: De acordo com a Lei 11.901/2009, a adoção da jornada especial de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais, para todos os empregados, regidos por

esta Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o intervalo mínimo de uma hora durante a jornada de trabalho. O intervalo da jornada deverá ser concedido a partir da quarta hora efetivamente trabalhada.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Os empregadores, independentemente do número de empregados contratados, deverão exigir destes, em qualquer horário que estejam submetidos, o registro de frequência, seja através de assinatura de folha de ponto, relógio de ponto ou pela marcação de cartão de ponto. Quando o registro for mediante relógio de ponto, no sistema de ronda, deverá ser obedecido o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) minutos da marcação de um ponto a outro.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo de sua remuneração nos seguintes casos:

- a) Casamento: 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do evento;
- b) Nascimento de filho: 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do nascimento;
- c) Falecimento de cônjuge, pais e filhos: 03 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito; e no caso de irmão e avós, um dia;
- d) Depoimento em inquérito policial ou judicial desde que no horário de trabalho;
- e) Prestação de exame vestibular nos dias de prova, mediante apresentação do comprovante de comparecimento;
- f) Exames do ENEM e ENADE e outros para acesso a cursos superiores, desde que comprovado pelo empregado com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, mediante a apresentação de comprovante de comparecimento;
- g) Realização de prova em concurso público, limitado a duas por ano, devendo o empregado comunicar o empregador com uma semana de antecedência, bem como comprovação de inscrição e declaração de comparecimento, de próprio punho.

Parágrafo Primeiro: Deverá o empregado comunicar com antecedência sua ausência excluídos os itens "b" e "c".

Parágrafo Segundo – O empregador poderá conceder, sem constituir qualquer direito adquirido, para todos os empregados, um dia, com isenção de jornada, na data de seu aniversário, sem necessidade de compensação e sem prejuízo do respectivo salário.

I – Quando o empregador conceder a isenção no dia do aniversário e na impossibilidade de o empregado folgar neste dia, por necessidade imperiosa do trabalho, o empregador poderá negociar com o empregado outra data de compensação, até o limite de concessão das férias. A folga deverá ser negociada no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência.

II - Quando o aniversário ocorrer durante o período de férias, licenças previstas na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, em período de auxílio-doença ou qualquer outro período de afastamento e folgas do empregado das suas atividades, este não fará jus à concessão de folga na data de seu aniversário, no retorno das atividades.

III - Caso o empregado se ausente na data de seu aniversário, sem a prévia autorização do empregador, tal atitude acarretará penalidade funcional aplicada conforme as normativas legais.

IV – Caso o empregador faça a opção prevista no *caput* desta Cláusula, todos os empregados do empregador farão jus ao benefício.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS FÉRIAS

Durante o período de férias, o empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função do empregado em férias, será assegurado a ele o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo, a diferença, caso exista, ser paga com a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias.

Parágrafo Primeiro: Ao retornar à sua função original, após o término do período de substituição de férias de que trata o *caput* da presente Cláusula, o empregado deixará de perceber a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias, sem direito à indenização, seja a que título for.

Parágrafo Segundo: As disposições do *caput* da presente Cláusula são aplicáveis também nas hipóteses de licenças superiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

Parágrafo Quarto: Na jornada 12X36 horas, o início das férias, deverá obrigatoriamente iniciar no dia de plantão do empregado.

Parágrafo Quinto: Quando o pedido de férias for realizado pelo empregado, por escrito, com motivação pessoal, o empregador poderá concedê-las com prazo inferior de 30 (trinta) dias da data da comunicação, não podendo ocorrer em prazo inferior a 05 (cinco) dias. O pedido de férias previsto na presente Cláusula deverá ser subscrito pelo empregado e 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo Sexto: O empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função de outro empregado, durante o período de férias deste empregado, será assegurado ao substituto o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo a diferença, caso exista, ser paga com a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias.

Parágrafo Sétimo: O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com o domingo, feriado ou dia de compensação, observando ainda as demais disposições legais.

I – Na jornada 12X36 horas, o início das férias deverá obrigatoriamente iniciar no dia de plantão do empregado.

Parágrafo Oitavo: É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

I - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo;

II – O empregador poderá, a pedido do empregado, por escrito, conceder abono de férias requerido após o período aquisitivo de férias.

Parágrafo Nono: O empregador deverá realizar o pagamento de férias do empregado em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do gozo de férias.

I - A não observância do prazo de pagamento das férias acarretará aplicação de multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o limite de um salário base do empregado.

Parágrafo Décimo: O empregador poderá, a pedido, por escrito, do empregado, antecipar o período concessivo de férias mesmo antes de o empregado atingir o período aquisitivo.

I - Para que o empregador possa conceder o pleito do empregado de antecipação de gozo de férias, antes de concluído o período aquisitivo, o empregado deverá ter laborado no mínimo 2 (dois) meses dentro do período aquisitivo;

II – A cada 30 (trinta) dias trabalhados, sem faltas, dentro do período aquisitivo, o empregador poderá antecipar 2,5 dias (dois dias e meio) de férias a seu empregado, não sendo permitido período de gozo inferior a 5 (cinco) dias;

III – A concessão de antecipação das férias, não poderá ser realizada em dissonância ao disposto no §1º do art. 134 da CLT;

IV – Para concessão de antecipação de férias previstas no presente Parágrafo, o aviso de férias dar-se-á em até 48 (quarenta e oito) horas, flexibilizando a norma geral em virtude da excepcionalidade do caso.

Parágrafo Décimo Primeiro: O empregado fará jus ao adiantamento de 5 (cinco) dias de férias, dentro do período aquisitivo, mediante requerimento formal, em caso de falecimento de filho, cônjuge, pais, irmãos e avós, sem prejuízo das ausências permitidas, na presente CCT, previstas para tais eventos.

I – No caso de falecimento de filho, cônjuge, pais, irmãos e avós, será realizado o pré-aviso de férias no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas;

II – Ocorrendo a antecipação de férias, no caso excepcional do *caput* do presente Parágrafo, o prazo para pagamento das férias será de até 72 (setenta e duas) horas, a contar do início do gozo das mesmas;

III – Para concessão de antecipação de férias previstas no presente Parágrafo, o aviso de férias dar-se-á em até 48 (quarenta e oito) horas, flexibilizando a norma geral em virtude da excepcionalidade do caso.

Parágrafo Décimo Segundo – Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, o período de antecipação de férias concedido nos moldes da presente Cláusula, serão descontados das verbas rescisórias do trabalhador.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

Após requerimento do empregado, o empregador adiantará 50% (cinquenta por cento) do salário base do obreiro quando do retorno de suas férias.

Parágrafo Primeiro: O empregador realizará o desconto do adiantamento previsto no *caput* da presente Cláusula em até 03 (três) parcelas, sendo que a primeira será descontada no pagamento subsequente ao adiantamento.

Parágrafo Segundo: O parcelamento de que trata o Parágrafo Primeiro da presente Cláusula tem como parâmetro a impossibilidade de realização do desconto do adiantamento em valor superior 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

Parágrafo Terceiro: A concessão do adiantamento, previsto no *caput* da presente Cláusula, está condicionada à possibilidade econômica do empregado, vez que, caso este já tenha desconto em folha que comprometa o abatimento de 30% (trinta por cento) mensais, a título de Compensação do Adiantamento, o empregador não irá conceder o benefício.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA ANIVERSÁRIO

O empregador poderá conceder, sem constituir qualquer direito adquirido, para todos os empregados, um dia, com isenção de jornada, na data de seu aniversário, sem necessidade de compensação e sem prejuízo do respectivo salário.

I – Quando o empregador conceder a isenção no dia do aniversário em impossibilidade de o empregado folgar neste dia, por necessidade imperiosa do trabalho, o empregador poderá negociar com o empregado outra data de compensação, até o limite de concessão das férias. A folga deverá ser negociada no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência.

II - Quando o aniversário ocorrer durante o período de férias, licenças previstas na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, em período de auxílio-doença ou qualquer outro período de afastamento e folgas do empregado das suas atividades, este não fará jus à concessão de folga na data de seu aniversário, no retorno das atividades.

III - Caso o empregado se ausente na data de seu aniversário, sem a prévia autorização do empregador, tal atitude acarretará penalidade funcional aplicada conforme as normativas legais.

IV – Caso o empregador faça a opção prevista no *caput* desta Cláusula, todos os empregados do empregador farão jus ao benefício.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS UNIFORMES E DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os empregadores, sujeitos à obrigatoriedade da Lei nº 1.851-DF, de 24/12/1997, concederão gratuitamente aos seus empregados, a cada 12 (doze) meses de vínculo empregatício, dois conjuntos de uniformes e dois pares de calçados, adequados a cada função (para ser utilizado exclusivamente no local de trabalho), ficando os empregados obrigados ao seu uso adequado e em condições de boa apresentação, devendo restituí-los quando do recebimento de outros ou no ato da homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

I – Nenhum empregado do condomínio poderá usar uniforme ou equipamentos que se assemelhem ao uniforme do vigilante condominial ou a dos servidores da área de segurança pública.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do art. 2º, § único, da Lei 1851/1997, os modelos de uniformes serão adaptados às condições de clima e às funções e atividades desempenhadas pelos trabalhadores.

I – Quando a atividade desempenhada pelo empregado exigir calçado embasado em normas de equipamentos de proteção individual–EPI, o empregador deverá fornecer ao empregado o calçado que a norma determinar, não sendo obrigado fornecer qualquer outro tipo de calçado.

Parágrafo Segundo: A não devolução das peças dos uniformes e equipamentos de proteção individual–EPI, disponibilizados pelo empregador, sujeita o empregado indenizar o empregador, no valor correspondente e atualizado, comprovado por nota fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro: No caso de descumprimento do *caput* da presente Cláusula, o empregador fica obrigado a pagar, ao empregado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) calculado sobre o salário base da função descrita na cláusula das funções e piso salarial, desde que o empregado, através do SINDBOMBEIROS-DF, notifique o empregador. Observa-se que a notificação deverá ser feita na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho que originou a aplicação da multa. O empregado, caso deixe de notificar o empregador, perderá o direito do recebimento da multa.

Parágrafo Quarto: Os empregadores terão o prazo de até 30 (trinta) dias, após findo o contrato de experiência, ou, inexistindo o contrato de experiência (contrato por prazo indeterminado), o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do depósito deste Instrumento na SRTE/DF, para cumprimento do *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Quinto: O empregador poderá fazer a compensação, total ou parcial, dos uniformes no ato da concessão do(s) novo(s) uniforme(s), ao verificar que o(s) mesmo(s) concedido(s) no ano anterior se encontrar(em) em perfeito estado de conservação, não sendo assim obrigado a disponibilizar 100% (cem por cento) de uniforme(s) novo(s). Por perfeito estado de conservação, compreende-se aquelas peças que não apresentem sinais de deterioração pelo tempo de uso.

I – O empregador deverá providenciar a entrega de um uniforme novo, já com a utilização da nomenclatura Bombeiro Civil, no transcorrer do ano convencional, se constatado a deterioração do uniforme compensado.

Parágrafo Sexto: Os novos uniformes que os empregadores disponibilizarem aos empregados Bombeiro Civil deverão constar a nomenclatura descrita no Parágrafo Quinto, da presente Cláusula. Nos uniformes deverão constar a nomenclatura Bombeiro Civil.

Parágrafo Sétimo: A empregada gestante deverá ter uniforme adequado a seu estado gravídico.

Parágrafo Oitavo: Os empregadores concederão, gratuitamente, aos empregados que trabalham com agentes nocivos à saúde equipamentos de proteção individual-EPI, conforme determinado nos termos da Segurança e Saúde no Trabalho-SST no eSocial.

Parágrafo Nono: O empregado fica obrigado à utilização dos equipamentos de proteção individual-EPI, determinado nos termos da Segurança e Saúde no Trabalho - SST no eSocial, sob pena de punição administrativa de advertência e suspensão em caso de não utilização ou reincidência.

Parágrafo Décimo: Devido sua especificidade, os EPIs serão fornecidos juntamente com os uniformes.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos, inclusive aqueles que comprovem o comparecimento em consultas e exames, fornecidos por profissionais de saúde legalmente habilitados para este mister, sejam eles de serviços conveniados, sejam eles da rede privada, sejam eles da rede pública, para fins de abono de faltas ao serviço ou do período dispendido para realização de consultas e exames.

Parágrafo Primeiro: O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), comprovados por atestado médico/odontológico, emitido nos termos da legislação, justificarão suas faltas, mas as mesmas não serão abonadas, com exceção das previsões da presente CCT ou as contidas na legislação.

a) O condomínio poderá, a seu critério, não realizar o desconto previsto no presente Parágrafo.

Parágrafo Segundo: O condomínio poderá a seu critério abonar as faltas motivadas no Parágrafo Segundo da presente Cláusula, ou determinar que o empregado realize a compensação no prazo de até 120 dias, não podendo ultrapassar o início da concessão de férias.

I - Na recusa do empregado realizar a compensação prevista no presente Parágrafo, os dias faltosos serão descontados no mês subsequente ou no TRCT, em caso de rescisão no contrato de trabalho.

II - Os atestados previstos no Parágrafo Segundo da presente Cláusula não poderão ultrapassar ao lapso temporal de 05 (cinco) dias corridos ou intercalados, por ano.

Parágrafo Terceiro: Os atestados previstos na presente Cláusula, deverão ser encaminhados via e-mail ou WhatsApp, ou ainda entregue por terceiro, no prazo de 48 horas e o original no primeiro dia de retorno do empregado ao trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal do mês de março de 2026, a título de taxa assistencial, em favor do SINDBOMBEIROS-DF para custeio administrativo, assistencial e jurídico, conforme aprovação expressa nas Assembleia Geral Ordinária Virtual, realizada no dia 24.11.2025, com publicação no Jornal do SINDBOMBEIROS-DF de novembro de 2025, à página de rosto, para aprovação das cláusulas da CCT 2026, e Assembleia Geral Ordinária Virtual, realizada no dia 21.01.2026, com publicação no Jornal do SINDBOMBEIROS-DF, de janeiro de 2026, à página de rosto, convocada para apreciação da contraproposta patronal relativa à CCT 2026, a ser firmada entre o SINDBOMBEIROS-DF e o SINDICONDOMÍNIO-DF. O valor descontado, referente à contribuição assistencial, deverá ser repassado ao sindicato laboral até o dia 15 de abril de 2026.

Parágrafo Primeiro: O valor descontado, previsto no *caput* desta Cláusula, deverá ser recolhido ao SINDBOMBEIROS-DF, através de boleto bancário fornecido pelo mesmo.

Parágrafo Segundo: Todos os empregados, associados ou não, serão subordinados ao presente desconto assistencial. O empregado não associado poderá se opor ao desconto mencionado nesta Cláusula, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização do mesmo. O prazo previsto nesta Cláusula, começará a fluir a partir da data em que o trabalhador tomou ciência do desconto, por meio do recebimento de seu contracheque. A referida oposição deverá, obrigatoriamente, ocorrer de forma individual, mediante envio de carta de oposição, por meio de correspondência registrada, via Correios e Telégrafos, e com cópia legível do contracheque, onde conste a data de recebimento e que acuse o respectivo desconto.

Parágrafo Terceiro: No caso de ter sido feito o desconto e repassado para a Entidade sindical laboral antes do prazo estabelecido no *caput*, e obedecendo ao prazo do direito de oposição, estabelecido no Parágrafo Segundo desta Cláusula, o Sindbombeiros-DF restituirá o valor descontado do empregado não associado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento do direito de oposição pela Entidade sindical laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica fixada a cobrança da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL dos empregadores para fazer face ao custeio do Sistema Confederativo, conforme deliberações da Assembleia Geral Ordinária do SINDICONDOMÍNIO-DF, realizada no dia 24.11.2025 e pelo Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, conforme Resolução nº 003/2001, datada de 23.10.2001, e de acordo com o disposto no art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, os empregadores integrantes da categoria econômica recolherão, semestralmente, em favor do sindicato patronal, mediante guia a ser fornecida por este, conforme estabelecido no Anexo II.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos deverão ser efetuados no dia 10 (dez) dos meses de abril e outubro de 2026.

Parágrafo Segundo: O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará a incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) do valor da contribuição, bem como correção monetária a ser calculada pela média dos índices do INPC/IBGE.

I – A Diretoria Executiva do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial dos acessórios descritos no presente Parágrafo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

Aos empregadores da categoria representada pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, fica fixada a CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL, para fazer face às despesas com assistência à categoria econômica, nos moldes do Estatuto em vigor, de acordo com decisão de Assembleia Geral Ordinária dos representantes legais dos condomínios residenciais e comerciais do Distrito Federal, realizada em 24.11.2025, convocados conforme edital publicado à página 19, do Caderno Classificados, do Jornal de Brasília do dia 07.11.2025, onde todos os condomínios deverão recolher no dia 10 (dez) dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2026, de acordo com o Anexo III.

Parágrafo Primeiro: Conforme entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, “a contribuição associativa visa custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas” (RE 224885, de 08.06.2004 - Ministra Ellen Gracie).

Parágrafo Segundo: O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE ou IGPM/FGV e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

I – A Diretoria Executiva do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial dos acessórios descritos no presente Parágrafo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL

Nos termos previstos no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, em virtude de inexistir vedação no art. 611B da CLT, no que tange à estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho para toda a categoria patronal, inclusive não filiados, prevalece o negociado sobre o legislado. Desta forma por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 24.11.2025, e com fulcro no art. 611-A e art. 513, ambos da CLT, c/c o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, todos os representados, inclusive não filiados, pelo sindicato patronal, SINDICONDOMÍNIO-DF, com base na decisão do ED/RE/AG Nº 1.018.459, Tema 935, do Supremo Tribunal Federal-STF, bem como o RR-20957-42.2015.5.04.0751 do TST (publicado em 26/04/2024), estão obrigados a recolher em favor do SINDICONDOMÍNIO-DF, até dia 27.02.2026, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL, mediante BOLETO a ser emitido pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, conforme os valores estabelecidos na tabela do Anexo IV.

I – A Diretoria Executiva do SINDICONDOMÍNIO-DF, caso necessário, poderá deliberar para que ocorra a prorrogação do prazo final para pagamento da referida contribuição.

II - A prorrogação do prazo final para pagamento da contribuição assistencial/negocial patronal, caso ocorra, não irá alterar a data final para a oposição prevista no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Primeiro: O SINDICONDOMÍNIO-DF deverá publicar uma vez no Diário Oficial do Distrito Federal e manter a informação em seu *site*, pelo período de oposição descrito no Parágrafo Segundo da presente Cláusula, acerca da realização da cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL para todos os representados da base sindical, inclusive não filiados, independentemente de serem tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, bem como seu direito de oposição.

Parágrafo Segundo: O representado não filiado ao SINDICONDOMÍNIO-DF, tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, poderá apresentar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, por escrito, mediante protocolo na secretaria do SINDICONDOMÍNIO-DF ou carta registrada ou e-mail oposicaonegocial@sindicodominio.com.br (com validação de recebimento pela Entidade), com identificação documental de seu mandato eletivo (ata de eleição de síndico registrada em Cartório), sua expressa oposição até dia 26.02.2026, até às 17 (dezesete) horas, sob pena de preclusão do direito de oposição à CONTRIBUIÇÃO

ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL. Caso ocorra decisão do STF que modifique a forma e o prazo de oposição, os representados do SINDICONDOMÍNIO-DF poderão exercer o seu direito, conforme estabelecido pelo STF.

Parágrafo Terceiro: Fica vedado ao SINDICONDOMÍNIO-DF e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger o representado não filiado ao sindicato patronal apresentar o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quarto: O representado, tomador de serviço com contratação direta ou indireta, que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no Parágrafo Segundo, desta Cláusula ou outro período estabelecido em legislação, não terá direito ao respectivo reembolso da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL.

Parágrafo Quinto: Os valores da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL estão descritos no Anexo IV desta CCT.

Parágrafo Sexto: O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

I – A Diretoria Executiva do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial ou total dos acessórios descritos no presente Parágrafo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria profissional dos trabalhadores Bombeiros Civis Básicos e Bombeiro Líder contratados diretamente pelo condomínio, dentro do território do Distrito Federal, excluindo-se aqueles contratados por empresas de terceirização, que prestam serviços para tomadores de serviços privados e públicos.

Parágrafo Primeiro: Ficam os órgãos da administração pública (direta e indireta) impossibilitados de utilizarem o referido instrumento coletivo de trabalho em seus editais e licitações, devendo utilizar a CCT apropriada para as empresas de terceirização.

Parágrafo Segundo: Ficam as empresas de terceirização impedidas de utilizarem os valores constantes, na presente CCT, em suas planilhas de custo para fins de licitações e demais objetos distintos dos previstos neste Instrumento, sob pena de terem seus contratos anulados e sofrerem aplicação das penalidades cabíveis.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica instituída a Comissão de Conciliação Prévia, prevista no art. 625-A, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, conforme redação dada pela Lei 9.958, de 12.01.2000.

Parágrafo Primeiro: A Comissão de Conciliação Prévia poderá ser no âmbito dos sindicatos patronal e laboral ou intersindical.

I – O SINDICONDOMÍNIO-DF e o SINDBOMBEIROS-DF, por meio de resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, irão estabelecer se a Conciliação Prévia será no âmbito dos sindicatos patronal e laboral ou intersindical.

II – O SINDICONDOMÍNIO-DF e o SINDBOMBEIROS-DF, por meio de resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, irão estabelecer as normativas de instalação e funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo Segundo: Todas as demandas de natureza trabalhista, no âmbito da representatividade dos convenentes, na jurisdição das Varas do Trabalho da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, poderão ser submetidas previamente à Comissão de Conciliação Prévia, conforme determina o art. 625-D da CLT.

Parágrafo Terceiro: A Comissão de Conciliação Prévia terá um regimento interno, estabelecido por resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, e será composta de até 05 (cinco) membros efetivos e suplentes representantes dos empregados e até 05 (cinco) membros efetivos e suplentes representantes do empregador/condomínio, com a atribuição de conciliar conflitos individuais de trabalho, envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo SINDBOMBEIROS-DF, e os integrantes da categoria econômica representada pelo SINDICONDOMÍNIO-DF.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho só poderá ser revogada ou prorrogada, total ou parcialmente, com as formalidades do art. 615 da CLT e concordância expressa de ambas as partes.

Parágrafo Primeiro: Os empregados de condomínio poderão aderir a planos de saúde e odontológico, oferecido pelo SINDBOMBEIROS-DF, sem ônus para o condomínio e a mensalidade descontada em folha de pagamento, onde o SINDBOMBEIROS-DF emitirá a autorização, que será enviada ao condomínio, até o dia 20 (vinte) de cada mês para início de desconto no mês subsequente.

Parágrafo Segundo: O SINDBOMBEIROS-DF deverá enviar ao condomínio até o dia 20 (vinte) de cada mês de competência, enquanto o empregado mantiver a adesão aos planos de saúde e odontológico, as informações de retenção do benefício.

Parágrafo Terceiro: O empregador deverá comunicar imediatamente ao SINDBOMBEIROS-DF, o nome do empregado afastado do trabalho, com benefícios do INSS, quando o obreiro tiver aderido aos benefícios descritos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, desobrigando o empregador de qualquer retenção, onde o SINDBOMBEIROS-DF emitirá a cobrança do benefício diretamente ao empregado.

Parágrafo Quarto: Qualquer acordo em separado entre empregador e empregado deverá ter a formalização mediante a anuência dos signatários da presente Convenção.

Parágrafo Quinto: Os empregadores concederão licença remunerada a dirigentes e delegados sindicais eleitos, quando no exercício do seu mandato, e requisitados pela entidade sindical, por ocasião de assembleias e congressos, observando o limite de um empregado, devendo o sindicato laboral comunicar o feito ao referido empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, não podendo ocorrer a licença por mais de 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo Sexto: Editais, avisos, convenção coletiva de trabalho e outros documentos de caráter informativo só poderão ser fixados no quadro de avisos do empregador, mediante autorização por escrito do síndico e/ou administrador, vedado o conteúdo político-partidário.

Parágrafo Sétimo: Os empregadores ficam obrigados a descontar dos empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao SINDBOMBEIROS-DF no percentual de 2% (dois por cento) do salário nominativo recebido, mediante autorização do empregado, por escrito. O boleto deverá ser emitido pelo SINDBOMBEIROS-DF.

Parágrafo Oitavo: Exceto nos casos que determinam penalidade específica, aqui convencionada, fica estipulada a multa de um salário base da categoria profissional em favor do empregado, por descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, quando o infrator for o empregador, e metade, quando o infrator for o empregado, conforme art. 622 da CLT.

Parágrafo Nono: De conformidade com o art. 613 da CLT, o sindicato que violar, prestar declarações, ainda que verbal, firmar acordos e contratos ou ainda emitir pareceres contrários a qualquer dos dispositivos desta Convenção, será penalizado com multa no valor correspondente a 03 (três) vezes o maior salário base da categoria de empregados.

I - É defeso aos sindicatos signatários da presente Convenção suscitar, perante os órgãos governamentais (Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego), demandas contra os representados da CCT antes de exaurirem a matéria em conflito através de mesas- redondas. Outrossim, o prazo para que os sindicatos tomem as providências acima previstas será de 15 (quinze) dias. Ultrapassando este prazo, o sindicato que deixar de ser atendido poderá tomar as medidas pertinentes.

II - A multa de que trata a presente Parágrafo deverá ser imposta ao sindicato infrator mediante notificação, com assinatura de testemunha, por escrito, enviada por AR ou e-mail (mediante confirmação) com o documento digitalizado, e o valor deverá ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de depósito específico na conta corrente do sindicato que a impôs.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO DIA DO TRABALHADOR EM CONDOMINIOS

Fica instituído o dia 08 de agosto como data comemorativa do Dia do Trabalhador em Condomínios do Distrito Federal, nos termos da Lei de nº 4.284, de 26.12.2008, não sendo considerado feriado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DO SÍNDICO

Como representante legal do condomínio, o síndico deverá observar o que dispõe o art. 1348 do Código Civil, bem como as atribuições previstas na convenção do condomínio, seu regimento interno e outras deliberações devidamente documentadas e registradas no Cartório competente.

Parágrafo Primeiro: O síndico, como representante legal do condomínio, terá o poder diretivo da relação de trabalho, devendo para tanto cumprir e fazer cumprir a presente Convenção e as normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT.

Parágrafo Segundo: O empregado do condomínio deverá atender as determinações do síndico ou a quem estiver devidamente investido de poderes.

Parágrafo Terceiro: O síndico eleito não terá vínculo empregatício com o condomínio, sendo sua remuneração objeto de apreciação e votação em assembleia devidamente convocada para este fim, com observância nas disposições convencionais do condomínio, facultado o direito de receber, a título de gratificação, parcela extra-anual de pró-labore, se assim aprovado em assembleia.

Parágrafo Quarto: Os condôminos poderão utilizar-se da tabela constante do Anexo V da presente Convenção para fixação da remuneração do síndico, não podendo a mencionada remuneração ser inferior à importância prevista na convenção do condomínio,

quando esta contiver dispositivo indicativo quanto à forma de remuneração.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam a presente Convenção em 02 (duas) vias, sendo que seu conteúdo foi registrado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal.

}

FELIPE ARAUJO SOUSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS

ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

ANEXOS

ANEXO I - ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DOS EMPREGADOS DOS REPRESENTADOS PELO SINDICATO PAT

COMPETE AO BOMBEIRO CIVIL BÁSICO/BRIGADISTA:Fazer vistorias periódicas no local de trabalho, incluindo as áreas comuns do condomínio, unidades e instalações prediais, a fim de identificar e mitigar possíveis riscos de acidente e incêndio; inspecionar periodicamente as rotas de fuga; realizar inspeções, com periodicidade, a ser definida pelo bombeiro líder, nas áreas autônomas (lojas e salas comerciais, se houver) com intuito de identificar irregularidades; realizar inspeções preventivas em equipamentos de combate a incêndio e de primeiros socorros; conhecer o funcionamento e saber operar os sistemas de proteção contra incêndio existente na edificação; combater princípio de incêndio; realizar atendimentos de emergência; prestar primeiros socorros aos condôminos e população fixa e flutuante da edificação; treinar e orientar os brigadistas voluntários da edificação; fazer preenchimento de relatório diário das atividades prestadas, das ocorrências atendidas, das irregularidades encontradas e reportá-los ao bombeiro civil líder, com propostas e medidas corretivas adequadas, e posterior averiguação da execução; isolar áreas como medida preventiva, avaliando os potenciais riscos; acompanhar as atividades de risco que sejam tecnicamente do escopo de atuação da brigada de incêndio; em situação de emergência, auxiliar no abandono da população fixa e flutuante da edificação, adotando as técnicas de abandono de área previstas no Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PPCI) e nos treinamentos específicos recebidos; em caso de qualquer emergência, comunicar ao bombeiro civil líder e este comunicará ao síndico/administrador e, na ausência deste, um dos membros da administração; comunicar imediatamente a central de rádio para acionar os recursos necessários para as providências cabíveis; utilizar aparelho de comunicação disponibilizado pelo empregador, para uso exclusivo no desempenho da atividade; utilizar os materiais e equipamentos, que lhe forem disponibilizados, de forma correta, assim como prezar pela sua guarda e conservação, especialmente os de proteção individual. Tratar sempre todos, indistintamente, com urbanidade e respeito. Executar com zelo e capricho estes e outros serviços similares que lhe competirem.

COMPETE AO BOMBEIRO LÍDER: Supervisionar, orientar e treinar equipes da Brigada de Incêndio e Brigada Voluntária; elaborar relatórios, registrando dados pertinentes visando prever a implantação e manutenção preventiva e/ou corretiva dos equipamentos de combate a incêndio; coordenar os procedimentos e as táticas a serem utilizadas em situações de emergência; auxiliar no abandono da população da edificação, adotando as técnicas de abandono de área seguindo os procedimentos estabelecidos no plano de emergência da planta (PPCI) e nos treinamentos; acionar de imediato o CBMDF, independente da análise da situação e auxiliá-lo quando da sua chegada; criar procedimentos operacionais padrão (POP) para as atividades desenvolvidas pela equipe de Brigada de Incêndio; analisar projetos de segurança contra incêndio e pânico e adotar medidas corretivas; programar simulados de emergência; elaborar escalas de serviços; supervisionar atividades, postos de trabalho, locais e atividades de risco; investigar causas de ocorrências; sugerir medidas preventivas e corretivas; fiscalizar os equipamentos e acessórios para a realização das atividades da Brigada de Incêndio da edificação; atender clientes e coordenar planos de emergência. Tratar todos, indistintamente, com urbanidade e respeito. Executar com zelo e com capricho estes e outros serviços similares que lhe competirem.

FELIPE ARAÚJO SOUSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL
SINDBOMBEIROS-DF

ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA

PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA

SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

SINDICONDOMÍNIO-DF

DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

OAB-DF 13224

SINDICONDOMÍNIO-DF

ANEXO II - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL/2026

1	20,06	43	248,71	86	377,08	129	463,33	172	549,58	215	635,83	258	722,08	301	808,32	344	894,57	387	980,82
2	30,09	44	254,73	87	379,09	130	465,34	173	551,59	216	637,83	259	724,08	302	810,33	345	896,58	388	982,82
3	40,12	45	260,75	88	381,10	131	467,34	174	553,59	217	639,84	260	726,09	303	812,33	346	898,58	389	984,83
4	50,14	46	266,77	89	383,10	132	469,35	175	555,60	218	641,84	261	728,09	304	814,34	347	900,59	390	986,84
5	60,17	47	272,78	90	385,11	133	471,35	176	557,60	219	643,85	262	730,10	305	816,35	348	902,59	391	988,84
6	70,20	48	300,86	91	387,11	134	473,36	177	559,61	220	645,86	263	732,10	306	818,35	349	904,60	392	990,85
7	80,23	49	302,87	92	389,12	135	475,37	178	561,61	221	647,86	264	734,11	307	820,36	350	906,61	393	992,85
8	90,26	50	304,88	93	391,12	136	477,37	179	563,62	222	649,87	265	736,12	308	822,36	351	908,61	394	994,86
9	100,29	51	306,88	94	393,13	137	479,38	180	565,63	223	651,87	266	738,12	309	824,37	352	910,62	395	996,86
10	110,32	52	308,89	95	395,14	138	481,38	181	567,63	224	653,88	267	740,13	310	826,38	353	912,62	396	998,87
11	120,35	53	310,89	96	397,14	139	483,39	182	569,64	225	655,89	268	742,13	311	828,38	354	914,63	397	1.000,88
12	130,37	54	312,90	97	399,15	140	485,40	183	571,64	226	657,89	269	744,14	312	830,39	355	916,63	398	1.002,88
13	132,38	55	314,91	98	401,15	141	487,40	184	573,65	227	659,90	270	746,14	313	832,39	356	918,64	399	1.004,89
14	134,39	56	316,91	99	403,16	142	489,41	185	575,65	228	661,90	271	748,15	314	834,40	357	920,65	400	1.006,89
15	136,39	57	318,92	100	405,16	143	491,41	186	577,66	229	663,91	272	750,16	315	836,40	358	922,65		
16	138,40	58	320,92	101	407,17	144	493,42	187	579,67	230	665,91	273	752,16	316	838,41	359	924,66		
17	140,40	59	322,93	102	409,18	145	495,42	188	581,67	231	667,92	274	754,17	317	840,42	360	926,66		
18	142,41	60	324,93	103	411,18	146	497,43	189	583,68	232	669,93	275	756,17	318	842,42	361	928,67		
19	144,42	61	326,94	104	413,19	147	499,44	190	585,68	233	671,93	276	758,18	319	844,43	362	930,67		
20	146,42	62	328,95	105	415,19	148	501,44	191	587,69	234	673,94	277	760,18	320	846,43	363	932,68		
21	148,43	63	330,95	106	417,20	149	503,45	192	589,69	235	675,94	278	762,19	321	848,44	364	934,69		
22	150,43	64	332,96	107	419,20	150	505,45	193	591,70	236	677,95	279	764,20	322	850,44	365	936,69		
23	152,44	65	334,96	108	421,21	151	507,46	194	593,71	237	679,95	280	766,20	323	852,45	366	938,70		
24	160,46	66	336,97	109	423,22	152	509,46	195	595,71	238	681,96	281	768,21	324	854,46	367	940,70		
25	164,47	67	338,97	110	425,22	153	511,47	196	597,72	239	683,97	282	770,21	325	856,46	368	942,71		
26	168,48	68	340,98	111	427,23	154	513,48	197	599,72	240	685,97	283	772,22	326	858,47	369	944,72		
27	170,49	69	342,99	112	429,23	155	515,48	198	601,73	241	687,98	284	774,23	327	860,47	370	946,72		
28	172,50	70	344,99	113	431,24	156	517,49	199	603,74	242	689,98	285	776,23	328	862,48	371	948,73		
29	176,51	71	347,00	114	433,25	157	519,49	200	605,74	243	691,99	286	778,24	329	864,48	372	950,73		
30	180,52	72	349,00	115	435,25	158	521,50	201	607,75	244	693,99	287	780,24	330	866,49	373	952,74		
31	184,53	73	351,01	116	437,26	159	523,50	202	609,75	245	696,00	288	782,25	331	868,50	374	954,74		
32	188,54	74	353,01	117	439,26	160	525,51	203	611,76	246	698,01	289	784,25	332	870,50	375	956,75		
33	190,55	75	355,02	118	441,27	161	527,52	204	613,76	247	700,01	290	786,26	333	872,51	376	958,76		
34	192,55	76	357,03	119	443,27	162	529,52	205	615,77	248	702,02	291	788,27	334	874,51	377	960,76		
35	194,56	77	359,03	120	445,28	163	531,53	206	617,78	249	704,02	292	790,27	335	876,52	378	962,77		
36	200,58	78	361,04	121	447,29	164	533,53	207	619,78	250	706,03	293	792,28	336	878,52	379	964,77		
37	206,59	79	363,04	122	449,29	165	535,54	208	621,79	251	708,03	294	794,28	337	880,53	380	966,78		
38	212,61	80	365,05	123	451,30	166	537,54	209	623,79	252	710,04	295	796,29	338	882,54	381	968,78		

Acima de
400
unidades,
R\$1.006,89

39	218,63	81	367,05	124	453,30	167	539,55	210	625,80	253	712,05	296	798,29	339	884,54	382	970,79
40	224,65	82	369,06	125	455,31	168	541,56	211	627,80	254	714,05	297	800,30	340	886,55	383	972,80
41	230,66	83	371,07	126	457,31	169	543,56	212	629,81	255	716,06	298	802,31	341	888,55	384	974,80
42	236,68	84	373,07	127	459,32	170	545,57	213	631,82	256	718,06	299	804,31	342	890,56	385	976,81
-		85	375,08	128	461,33	171	547,57	214	633,82	257	720,07	300	806,32	343	892,57	386	978,81

ANTÔNIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA

Presidente da Diretoria Executiva

SINDICOMDÔNIO-DF

ANEXO III - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL/2026

1	6,44	43	238,20	86	476,40	129	652,85	172	708,17	215	800,45	258	892,72	301	985,00	344	1.077,28	387	1.169,55
2	10,73	44	242,49	87	480,70	130	655,12	173	710,32	216	802,59	259	894,87	302	987,15	345	1.079,42	388	1.171,70
3	15,02	45	248,93	88	487,13	131	657,40	174	712,46	217	804,74	260	897,01	303	989,29	346	1.081,57	389	1.173,84
4	21,46	46	255,37	89	493,57	132	659,67	175	714,61	218	806,88	261	899,16	304	991,44	347	1.083,71	390	1.175,99
5	27,90	47	259,66	90	497,86	133	661,95	176	716,75	219	809,03	262	901,31	305	993,58	348	1.085,86	391	1.178,14
6	32,19	48	282,07	91	504,30	134	664,22	177	718,90	220	811,18	263	903,45	306	995,73	349	1.088,01	392	1.180,28
7	38,63	49	270,39	92	508,59	135	666,49	178	721,05	221	813,32	264	905,60	307	997,87	350	1.090,15	393	1.182,43
8	45,07	50	276,83	93	515,03	136	668,77	179	723,19	222	815,47	265	907,74	308	1.000,02	351	1.092,30	394	1.184,57
9	49,36	51	281,12	94	519,32	137	671,04	180	725,34	223	817,61	266	909,89	309	1.002,17	352	1.094,44	395	1.186,72
10	55,80	52	287,56	95	525,76	138	673,32	181	727,48	224	819,76	267	912,04	310	1.004,31	353	1.096,59	396	1.188,87
11	60,09	53	294,00	96	532,20	139	675,59	182	729,63	225	821,91	268	914,18	311	1.006,46	354	1.098,74	397	1.191,01
12	66,52	54	298,29	97	536,49	140	677,87	183	731,77	226	824,05	269	916,33	312	1.008,60	355	1.100,88	398	1.193,16
13	70,82	55	304,73	98	542,93	141	680,14	184	733,92	227	826,20	270	918,47	313	1.010,75	356	1.103,03	399	1.195,30
14	77,25	56	309,02	99	547,22	142	682,42	185	736,07	228	828,34	271	920,62	314	1.012,90	357	1.105,17	400	1.197,45
15	83,69	57	315,46	100	553,66	143	684,69	186	738,21	229	830,49	272	922,77	315	1.015,04	358	1.107,32		
16	87,98	58	321,90	101	555,81	144	686,97	187	740,36	230	832,64	273	924,91	316	1.017,19	359	1.109,47		
17	94,42	59	326,19	102	557,95	145	689,24	188	742,50	231	834,78	274	927,06	317	1.019,33	360	1.111,61		
18	98,71	60	332,62	103	560,10	146	691,52	189	744,65	232	836,93	275	929,20	318	1.021,48	361	1.113,76		
19	105,15	61	336,92	104	562,24	147	693,79	190	746,80	233	839,07	276	931,35	319	1.023,63	362	1.115,90		
20	111,59	62	343,35	105	564,39	148	696,07	191	748,94	234	841,22	277	933,50	320	1.025,77	363	1.118,05		
21	115,88	63	347,65	106	566,54	149	698,34	192	751,09	235	843,37	278	935,64	321	1.027,92	364	1.120,20		
22	122,32	64	354,08	107	568,68	150	700,62	193	753,23	236	845,51	279	937,79	322	1.030,06	365	1.122,34		
23	126,61	65	360,52	108	570,83	151	702,89	194	755,38	237	847,66	280	939,93	323	1.032,21	366	1.124,49		
24	133,05	66	364,81	109	572,97	152	705,16	195	757,53	238	849,80	281	942,08	324	1.034,36	367	1.126,63		
25	137,34	67	371,25	110	575,12	153	707,44	196	759,67	239	851,95	282	944,23	325	1.036,50	368	1.128,78		
26	143,78	68	375,54	111	577,27	154	709,71	197	761,82	240	854,10	283	946,37	326	1.038,65	369	1.130,92		
27	150,22	69	381,98	112	579,41	155	711,99	198	763,96	241	856,24	284	948,52	327	1.040,79	370	1.133,07		
28	154,51	70	388,42	113	581,56	156	714,26	199	766,11	242	858,39	285	950,66	328	1.042,94	371	1.135,22		
29	156,66	71	392,71	114	583,70	157	716,54	200	768,26	243	860,53	286	952,81	329	1.045,09	372	1.137,36		
30	165,24	72	399,15	115	585,85	158	718,81	201	770,40	244	862,68	287	954,96	330	1.047,23	373	1.139,51		
31	171,68	73	403,44	116	588,00	159	721,09	202	772,55	245	864,82	288	957,10	331	1.049,38	374	1.141,65		
32	175,97	74	409,88	117	590,14	160	723,36	203	774,69	246	866,97	289	959,25	332	1.051,52	375	1.143,80		
33	182,41	75	414,17	118	592,29	161	725,64	204	776,84	247	869,12	290	961,39	333	1.053,67	376	1.145,95		
34	184,55	76	420,61	119	594,43	162	727,91	205	778,99	248	871,26	291	963,54	334	1.055,82	377	1.148,09		
35	193,14	77	427,05	120	596,58	163	730,19	206	781,13	249	873,41	292	965,69	335	1.057,96	378	1.150,24		
36	199,57	78	431,34	121	598,72	164	732,46	207	783,28	250	875,55	293	967,83	336	1.060,11	379	1.152,38		
37	203,87	79	437,78	122	600,87	165	734,74	208	785,42	251	877,70	294	969,98	337	1.062,25	380	1.154,53		
38	210,30	80	442,07	123	603,02	166	737,01	209	787,57	252	879,85	295	972,12	338	1.064,40	381	1.156,68		
39	216,74	81	448,51	124	605,16	167	739,29	210	789,72	253	881,99	296	974,27	339	1.066,55	382	1.158,82		
40	221,03	82	454,95	125	607,31	168	741,56	211	791,86	254	884,14	297	976,42	340	1.068,69	383	1.160,97		

Acima de
400
unidades

R\$ 1.197,45

41	227,47	83	459,24	126	609,45	169	743,84	212	794,01	255	886,28	298	978,56	341	1.070,84	384	1.163,11
42	231,76	84	465,67	127	611,60	170	746,11	213	796,15	256	888,43	299	980,71	342	1.072,98	385	1.165,26
-		85	469,97	128	613,75	171	748,38	214	798,30	257	890,58	300	982,85	343	1.075,13	386	1.167,41

ANTÔNIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA

Presidente da Diretoria Executiva

SINDICONDOMÍNIO-DF

ANEXO IV - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL/2026

NÚMERO DE UNIDADES	VALOR UNITÁRIO
1 a 20	R\$ 311,06
21 a 40	R\$ 332,75
41 a 60	R\$ 361,69
61 a 100	R\$ 390,62
101 a 200	R\$ 434,03
201 a 400	R\$ 506,37
401 a 600	R\$ 578,71
601 a 9999	R\$ 723,37
Condomínios de grandes Shopping Centers	R\$ 4.453,21

ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA

Presidente da Diretoria Executiva

SINDICONDOMÍNIO-DF

ANEXO V - DISPOSIÇÕES SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Na abrangência, conforme convenções coletivas de trabalho, firmadas pelos sindicatos patronal e laboral, estão incluídos todos os empregados com contratação direta e síndicos dos representados do SINDICONDOMÍNIO-DF, com abrangência no territorial do DF.

A indenização, no caso de ocorrer o evento garantido pelo seguro, será calculada com base no montante de Importância Segurada da apólice dividida pela quantidade de empregados constantes na GFIP/SEFIP do mês de ocorrência.

As empresas, que não informarem regularmente as movimentações e tiverem alterações na quantidade de empregados, terão o capital segurado alterado na proporção no número de vidas. Se a ausência de informação resultar na redução do capital segurado

individual e se este for inferior ao estabelecido na convenção coletiva, o pagamento da diferença ao(s) beneficiário(s) ou segurado ficará sob responsabilidade do subestipulante.

Inclusão Automática de Cônjuge: É o pagamento de uma indenização ao segurado principal, de acordo com o Capital Segurado contratado, no caso de ocorrência de um dos eventos previstos na(s) cobertura(s) contratada(s).

Inclusão Automática de Filhos: É o pagamento de uma indenização ao segurado principal, na ocorrência de morte de filhos ou enteados e menores considerados dependentes do segurado principal, de acordo com a legislação do Imposto de Renda.

Para os menores de 14 anos, o seguro destina-se ao reembolso das despesas com o funeral, comprovadas com a apresentação dos comprovantes originais, ou por outros documentos satisfatórios, a critério da seguradora. Excluem-se as aquisições de jazigos ou carneiros.

Auxílio Medicamentos: Somente em caso de acidente ocorrido no horário de trabalho. Será indenizado em forma de reembolso até o limite contratado.

Diária de Internação Hospitalar em UTI - DIH UTI: somente em decorrência de acidente. Será indenizado de uma única vez. Franquia de 01 (um) dia.

Diária de Incapacidade Temporária - DIT por acidente: Em caso de afastamento do segurado por acidente, a partir do 16º (décimo sexto) dia, por determinação médica e comprovável por exames complementares, respeitadas as condições contratuais. Franquia de 15 (quinze) dias.

Cesta Básica por afastamento: Em caso de afastamento do segurado por acidente por um período superior a 30 (trinta) dias, por determinação médica e comprovável por exames complementares, respeitadas as condições contratuais, será paga indenização, a partir do 16º (décimo sexto) dia, após os 30 (trinta) dias de afastamento. Franquia de 15 (quinze) dias.

Cláusula Especial de Cirurgia em decorrente de Acidente: Reembolso de até 25% do capital segurado da cobertura básica de morte do segurado principal. Os valores indenizados em função desta cláusula serão deduzidos dos capitais das coberturas de Morte ou Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.

Auxílio Funeral: No caso da morte do segurado principal, decorrente de evento coberto, será pago ao beneficiário o reembolso das despesas com sepultamento até o valor limite contratado, comprovadas com a apresentação dos comprovantes originais, ou por outros documentos satisfatórios, a critério da seguradora.

Assistência Transporte do Titular - No caso de morte de parentes do trabalhador Segurado, contempla a assistência imediata para o deslocamento, entre a Cidade de residência e trabalho habitual, até a Cidade que ocorrerá o sepultamento ou cremação do parente, e respectivo retorno à Cidade de residência e trabalho habitual, cujo grau de parentesco, esteja contemplado no Artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto Lei 5.452, de 01 de maio de 1943. - Regra de Faturamento: Até 01 (uma) vida o faturamento deverá ter emissão anual.

Limite de idade – Não há.

ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA

Presidente da Diretoria Executiva

SINDICONDOMÍNIO-DF

ANEXO VI - ATA DE ASSEMBLEIA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



